



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
GABINETE DO PREFEITO

Rua: Vítório Bobbio, nº 281, Centro - CEP: 29.927-000 – Prédio
CNPJ: 01.612.155/0001-41
Tel.: (027) 3199-0266 – Ramal: 2218
E-mail: gabinete@sooretama.es.gov.br

Processo nº 006748/2025

DECISÃO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 82/2025

Sooretama-ES, 04 de agosto de 2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo nº 006748/2025 instaurado com base em envio de Autógrafo nº 66/2025 na qual encaminha Projeto de Lei nº 82/2025, que dispõe sobre o ingresso e a permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seletividade em locais públicos ou privados portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências. Parecer Jurídico, às fls. 04/06.

É o sucinto relatório. Passo a análise.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cumpré destacar, que por mais louváveis que possam ter sido as intenções do ilustre proponente, tendo em vista que a matéria tratada é de interesse local e visa a inclusão social e proteção das pessoas com TEA no âmbito municipal, especialmente em relação ao acesso a espaços públicos e privados, caracterizando legítima atuação do Município, entretanto, quando da análise do artigo 2º do projeto de lei, notadamente se percebe uma inconstitucionalidade, vejamos a redação do artigo 2º:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
GABINETE DO PREFEITO

Rua: Vítório Bobbio, nº 281, Centro - CEP: 29.927-000 – Prédio
CNPJ: 01.612.155/0001-41
Tel.: (027) 3199-0266 – Ramal: 2218
E-mail: gabinete@sooretama.es.gov.br

“Art. 2º A recusa injustificada ao disposto no art. 1º desta. Lei será considerada discriminação por recusa de adaptação razoável, nos termos do §1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e será punível na forma da legislação vigente.”

Ocorre que o art. 88 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI tipifica como crime a discriminação contra pessoa com deficiência, senão vejamos:

“Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.
§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Quanto a análise do autógrafo no seu artigo 2º, vê-se que há criação de nova hipótese para a figura criminosa acima descrita, ao afirmar que a conduta transcrita no artigo 1º é uma espécie de discriminação, punível na forma da legislação vigente, que pelo artigo 88 é um tipo penal. Vejamos:

Ementa: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - MATÉRIA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. Quando a norma impugnada invade competência da União para legislar sobre normas gerais de educação, violando o princípio da separação de poderes, na medida em que a introdução de novas disciplinas no currículo escolar municipal implica alteração do quadro funcional e criação de despesas adicionais, a concessão da medida cautelar de urgência é medida que se impõe – Presentes os pressupostos legais e especiais, concede-se liminar para suspender a aplicabilidade de norma impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade – Tutela de urgência deferida.

Além disso, a expressão “será punível” induz à interpretação de criação de nova norma penal, o que é vedado pela Constituição. De fato, o artigo 2º por si só não cria um





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA GABINETE DO PREFEITO

Rua: Vítório Bobbio, nº 281, Centro - CEP: 29.927-000 – Prédio
CNPJ: 01.612.155/0001-41
Tel.: (027) 3199-0266 – Ramal: 2218
E-mail: gabinete@sooretama.es.gov.br

novo crime, considerando que a discriminação já está tipificada (artigo 88 LBI), porém cria uma nova hipótese de incidência do crime de discriminação, que é competência da União.

Sendo assim, o Projeto de Lei em questão, encontra-se maculado pela inconstitucionalidade (parcial) que, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por extrapolar as competências municipais para legislar, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo em sua totalidade.

III – DO VETO PARCIAL

Diante do exposto, essas são as razões que me conduzem a proclamar **VETO PARCIAL** ao art. 2º do Projeto de Lei nº 82/2025, tendo em vista que o referido dispositivo carece de vício formal de iniciativa, motivo pelo qual **DECIDO** pelo veto parcial, nos termos do artigo 34, § 1º e § 2º da Lei Orgânica Municipal, do artigo 2º do projeto lei e pela sanção dos artigos 1º e 3º.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei em tela, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, em observância à integralidade da Lei Orgânica Municipal, requerendo que seja **MANTIDO O VETO**.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
GABINETE DO PREFEITO

Rua: Vítório Bobbio, nº 281, Centro - CEP: 29.927-000 – Prédio
CNPJ: 01.612.155/0001-41
Tel.: (027) 3199-0266 – Ramal: 2218
E-mail: gabinete@sooretama.es.gov.br

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

FERNANDO CAMILETTI
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA

